



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/frpc/pr/ks/ac

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELO CPC/1973 E INTERPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TRABALHO EM TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO. LEI Nº 4.860/1965.

A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade de pagamento do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso. Com efeito, a partir do julgamento do Processo nº TST-E-ED-RR 1165/2002-322-09.00.1, de relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, cujo acórdão foi publicado no DJ de 25/5/2010, firmou-se o entendimento de que, com o advento da Lei nº 8.630/1993, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de mero gerenciador das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional em questão, visto que não mais se encontravam sujeitos ao risco das operações portuárias. Diante dessa diretriz, decorrente de interpretação da Lei nº 8.630/1993, não haveria como se estender aos trabalhadores avulsos o adicional ora postulado, em virtude do princípio da isonomia. Ademais, o tema em debate não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, pois já está pacificado por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1, que assim dispõe, in verbis: "ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI Nº 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo". Assim, na decisão da Corte regional, contrariou-se o entendimento desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbdI-1 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

HORAS IN ITINERE. TRAJETO DA PORTARIA ATÉ O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pela reclamada em suas razões recursais, "o registro de frequência ficava no vestiário, e que gastavam cerca de 25 no deslocamento entre a portaria e local de registro. Informou, outrossim, que não havia de registro de frequência na portaria da Vale, apenas controle de acesso". Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória, feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 429 do TST. Sendo assim, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de revista **não conhecido.**

INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONVENCIONAL. MAU APARELHAMENTO DO APELO.

O apelo não merece conhecimento diante de seu mau aparelhamento. Isso porque, nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

revista baseado em interpretação de norma convencional depende da demonstração, por meio de arestos, da existência de interpretação diversa da mesma norma, na hipótese em que fique demonstrada a sua aplicação em área que exceda à do Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. No caso em análise, a reclamada, além de não ter demonstrado que a norma coletiva em comento possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição da Corte regional prolatora da decisão recorrida, deixou, ainda, de apresentar julgados de outros tribunais regionais que apresentem interpretação diversa da mesma norma.

Recurso de revista **não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. REGIDO PELO CPC/1973 E INTERPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. PENALIDADE INDEVIDA.

Prevê o artigo 477 da CLT que o não pagamento das verbas constantes do termo de rescisão contratual no prazo de dez dias previsto no § 6º enseja o pagamento da multa, consoante o disposto no § 8º. Não há previsão legal para a incidência da multa em questão, na hipótese de existência de diferenças sobre as parcelas rescisórias, a não ser se evidenciado abuso por parte do empregador. Assim, se a reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias que razoavelmente entendia devidas ao reclamante dentro do prazo legal, não pode ser condenada ao pagamento da multa. Em se tratando de norma punitiva, como é o caso da multa pelo atraso do pagamento das verbas



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

constantes do termo de rescisão contratual, deve essa ser interpretada restritivamente, ou seja, dentro dos estritos termos da lei, que não abrange a hipótese da simples existência de diferenças de parcelas rescisórias pagas dentro do prazo.

Recurso de revista **não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.

O recurso de revista é interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que “sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. Na hipótese, a parte não indica, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontrava prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-141900-12.2013.5.17.0003**, em que são Recorrentes **MANOEL ANTONIO GOMES DE SOUSA FERRAZ** e **WILSON SONS LOGÍSTICA LTDA.** e é Recorrida **VALE S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do acórdão de págs. 697-713, deu provimento parcial ao apelo



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

da primeira reclamada para excluir da condenação a parcela referente à multa do art. 477 da CLT; e deu provimento parcial ao apelo do reclamante para deferir o pagamento no que concerne ao tempo à disposição do empregador, fazendo jus o obreiro ao pagamento de 20 minutos diários por trajeto, perfazendo o total de 40 minutos por dia efetivamente trabalhado, incidindo reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário proporcional, RSR, férias proporcionais (+ 1/3), FGTS (+40%); condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de risco portuário, que deve ser calculado no percentual de 40% sobre o salário hora ordinário, conforme determina o art. 14 da Lei n.º 4860/65 e não sobre a remuneração, como postulado na inicial; integrar o ticket alimentação à remuneração do empregado, devendo incidir reflexos sobre apuração das férias (+ 1/3), do 13º salário, do FGTS (+ 40%), e dos adicionais eventualmente por ele recebidos, tudo com fulcro no art. 458 da CLT c/c art. 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91.

A primeira reclamada interpõe recurso de revista, às págs. 720-732, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, em que pretende a reforma da decisão.

O recurso foi admitido às págs. 771-774.

Contrarrrazões pelo reclamante às págs. 779-791.

Recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante às págs. 793-800, o qual foi admitido pela Corte regional às págs. 804-806.

Contrarrrazões pela primeira reclamada às págs. 824-831.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA

1. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TRABALHO EM TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO. LEI Nº 4.860/1965

I - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

A reclamada sustenta ser indevido o pagamento do adicional de risco portuário ao reclamante, sob o argumento de que “as instalações portuárias de uso privativo se regerá pelas normas de direito privado, desse modo os trabalhadores em instalações de liso privativo, tal como no presente caso, não são alcançados pelo benefício concedido pela Lei 4.860/65” (pág. 725).

Argumenta que “a jurisprudência nacional se exterioriza no sentido de que o adicional de risco só se aplica aos empregados da Administração do Porto Público, de forma que outras empresas como a ora Reclamada, quando de serviços na área do porto privado por funcionários próprios, tais como o Reclamante, não se sujeita ao referido adicional” (pág. 726).

Aponta violação dos artigos 13 e 19 da Lei nº 4.860/65 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região assim se pronunciou acerca do tema:

“2.2.2 ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO

O MM. Juízo de origem também julgou improcedente o pleito relativo ao adicional de risco portuário, por entender que a parcela somente é devida aos trabalhadores de portos organizados, assim dispondo:

O Reclamante alega que trabalhava sob condições de risco que lhe dão direito ao adicional de risco portuário, que não era pago pela Reclamada.

A Reclamada nega o trabalho de risco e aduz que como opera terminal privativo, tal circunstância por si impede o reconhecimento do direito ao adicional de risco portuário para o Reclamante.

Com razão a Reclamada.

Não há controvérsia quanto ao local de trabalho do Reclamante (terminal portuário privativo).

O artigo 14, caput, da Lei nº 4.860, de 26/11/1965 dispõe que:

Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o ‘adicional de riscos’ de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§ 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.

§ 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco.

§ 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco.

Já o artigo 19 da mesma lei prevê que:

Art. 19. As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração

O adicional de risco é uma vantagem atribuída apenas aos trabalhadores portuários que laboram em Portos Organizados. Temos uma espécie de regime especial destinado especificamente aos empregados portuários, e não àqueles submetidos à norma geral da CLT (o que é o caso do Reclamante). Observe-se que a discriminação dos serviços considerados de risco é atribuição exclusiva da Administração dos Portos, nos termos disciplinados no § 3º do art. 14 da Lei nº 4.860/65.

Mesmo que o terminal privativo faça parte da área do porto organizado, tem-se que aquele é regido por normas de direito privado, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.630/93, denominada Lei dos Portos, verbis:

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso II do art. 4º desta lei, considera-se autorização a delegação, por ato unilateral, feita pela União a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

(...)

§ 2º *Os contratos para movimentação de cargas de terceiros reger-se-ão, exclusivamente, pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.- As instalações portuárias de uso privativo são áreas do porto organizado instituídas mediante delegação do poder público, regidas por normas de direito privado, não se podendo aplicar aos empregados que ali laboram vantagem prevista em regime especial dos empregados portuários.*

No mesmo sentido tem se posicionado a SBDI-1 do TST, ou seja, de que o adicional de risco portuário somente é devido àqueles que trabalham em portos organizados, não se aplicando aos empregados de terminais privativos, que se submetem às regras de direito privado, conforme disposição do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.630/93. Transcrevo decisões:

RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM TERMINAL PRIVATIVO. DESPROVIMENTO. A jurisprudência pacífica e atual desta C.



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

Corte é no sentido de que o adicional de risco é uma vantagem conferida apenas aos trabalhadores portuários dos portos organizados, não abrangendo àqueles que trabalham em terminal privativo.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.- (TST-E-ED-RR-1627/2004-002-17-00.0, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 30/03/2010).

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO.

TRABALHADORES PORTUÁRIOS. TERMINAL DE USO PRIVATIVO.

ARTIGO 14 DA LEI Nº 4.860/65. O adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 é devido exclusivamente aos trabalhadores que operam em portos organizados. Os empregados que operam em terminal de uso privativo sujeitam-se ao regramento da CLT. Embargos parcialmente conhecidos e providos.- (TST-E-ED-RR-16500-45.2006.5.20.0004, SBDI-1, Rel. Min. Horácio R. de Senna Pires, DEJT de 30/03/2010).

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. O adicional de risco portuário somente é devido àqueles que trabalham em portos organizados, não se aplicando, assim, aos empregados de terminais privativos. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.- (TST-E-RR-1092/1995-001-17-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT de 11/12/2009).

Por isso, rejeito o pedido quanto ao adicional de risco portuário.

Insurge-se o Reclamante, alegando, em síntese, que o laudo pericial apurou o labor em condições de risco, e que não deve ser feita distinção entre os trabalhadores dos portos organizados ou privados, para direito à parcela.

Com razão.

É fato incontroverso nos autos que o Reclamante laborava na área portuária.

Fixada essa premissa, imperioso consignar que perfilho o entendimento de que o adicional de risco portuário, nos termos do art. 14 da Lei 4.860/65, se aplica tanto aos que trabalham em portos públicos organizados, quanto aos que laboram em terminais privativos.

Poder-se-ia dizer que a lei em comento objetivou salvaguardar apenas o interesse daqueles trabalhadores de portos organizados, o que, aliás não se demonstrou evidente. É preciso se ter em mente que a lei, ontologicamente considerada, é um objeto cultural, que se atualiza no decorrer do tempo, independentemente dos propósitos iniciais do legislador - a chamada mens legis.



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

Assim é que, diante de condições de trabalho inequivocamente idênticas, não é possível assegurar-se determinada proteção legal a uns e denegá-lo a outros, mormente quando inexistir especificidade entre uma ou outra atividade e o desiderato da norma é a proteção e compensação para o trabalho sob dadas condições de risco.

De conseguinte, sendo iguais as condições de trabalho, inclina-se para a inconstitucionalidade qualquer leitura que procure justificar o tratamento diferenciado entre trabalhadores em função da natureza jurídica, pública ou privada de seus empregadores.

Dou provimento ao apelo, no aspecto, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de risco portuário, que deve ser calculado no percentual de 40% calculado sobre o salário hora ordinário, conforme determina o art. 14 da Lei n.º 4860/65 e não sobre a remuneração, como postulado na inicial.

Saliente-se, todavia, que já foi reconhecido pela sentença, que o Reclamante faz jus ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Nessa ordem, deve fazer a opção pelo adicional que lhe for mais vantajoso, nos termos preconizados pelo artigo 193, § 3º, da CLT, em liquidação.

Dou parcial provimento.” (págs. 700-703, grifou-se)

Ao exame.

A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade ou não de pagamento do adicional de risco previsto na Lei n.º 4.860/65 ao trabalhador portuário que labora em terminal privativo de uso misto.

O Tribunal Regional entendeu que “o adicional de risco portuário, nos termos do art. 14 da Lei 4.860/65, se aplica tanto aos que trabalham em portos públicos organizados, quanto aos que laboram em terminais privativos” (pág. 703).

A partir do julgamento do Processo n.º TST-E-ED-RR-1165/2002-322-09.00.1, de relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, cujo acórdão foi publicado no DJ de 25/5/2010, firmou-se o entendimento de que, com o advento da Lei n.º 8.630/93, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de mero gerenciador das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional em questão, visto que não mais se encontravam sujeitos ao risco das operações portuárias.



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

Diante dessa diretriz, decorrente de interpretação da Lei nº 8.630/93, não haveria como se estender aos trabalhadores avulsos o adicional ora postulado, em face do princípio da isonomia.

Ademais, o tema em debate não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, pois já está pacificado por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1, que assim dispõe:

“ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.” (grifou-se)

Registra-se que portos privados de uso misto são portos de natureza privada e encontram-se abarcados pela parte final da orientação jurisprudencial acima colacionada.

Por oportuno, seguem precedentes desta Corte:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO . 1 - Foi reconhecida a transcendência política , uma vez que se constatou o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Verifica-se que os argumentos invocados pela parte não desconstituem os fundamentos adotados na decisão monocrática. 3 - De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 desta Corte, "o adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo" . Desse modo, o adicional de risco portuário não se aplica aos empregados que trabalham em terminais privativos de uso misto (movimentação de carga própria e de terceiros) . Julgados. 4 - Portanto, correta a decisão monocrática recorrida, tendo em vista que a condenação da reclamada no pagamento do adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 foi contrária ao disposto na OJ nº 402 da SBDI-1 desta Corte, pois, no caso concreto, o trabalhador laborava em porto privativo de uso misto. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-976-31.2016.5.17.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 3/4/2020) .



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. LEI Nº 4.860/65. PORTO PRIVADO DE USO MISTO. INDEVIDO. OJ Nº 402, SBDI-1, TST. O eg. Tribunal Regional registrou que o Terminal Portuário de Praia Mole caracteriza-se como um Porto Privado de Uso Misto , porém, deferiu ao reclamante o Adicional de Risco Portuário de 40%, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 apenas para trabalhadores portuários de Portos Organizados . Esse entendimento contraria o disposto na OJ nº 402, da SBDI-1, do TST, que exclui da percepção do adicional os trabalhadores de Portos Privados . Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1123-22.2014.5.17.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 14/2/2020)

"RECURSOS DE REVISTA DAS TRÊS PARTES RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. LEI Nº 4.860/65. TRABALHADORES AVULSOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade, ou não , de pagamento do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso. Com efeito, a partir do julgamento do Processo nº TST-E-ED-RR-1165/2002-322-09.00.1, de relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, cujo acórdão foi publicado no DJ de 25/5/2010, firmou-se o entendimento de que, com o advento da Lei nº 8.630/93, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de mero gerenciador das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional em questão, visto que não mais se encontravam sujeitos ao risco das operações portuárias. Diante dessa diretriz, decorrente de interpretação da Lei nº 8.630/93, não haveria como se estender aos trabalhadores avulsos o adicional ora postulado, em face do princípio da isonomia. Ademais, o tema em debate não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, pois já está pacificado por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1, que assim dispõe, in verbis : "ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI Nº 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010). O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo". Assim, na decisão da Corte regional, contrariou-se o entendimento desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos" (RR-47500-67.2008.5.05.0018, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/6/2019) .

"TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ADICIONAL DE RISCO INDEVIDO. ANÁLISE



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST é no sentido de que o adicional de risco é dirigido apenas aos empregados e servidores da Administração Portuária e não ao trabalhador avulso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1/TST. II. No caso em exame, o Tribunal Regional consignou que o Reclamante exercia suas funções em terminal portuário privativo e, mesmo assim, condenou as Reclamadas ao pagamento do adicional de risco. Logo, referida decisão contraria o entendimento desta Corte Superior. III. Recursos de revista de que se conhece, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST, e a que se dá provimento" (RR-508-82.2011.5.05.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/5/2019).

"III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO. 1. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1, está posta no sentido de que "o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo". 2. No caso, é incontroversa a prestação de serviços, pelo reclamante, em terminal privativo de uso misto, classificação adotada pelo art. 4º, § 2º, II, "b", da Lei nº 8.630/93, que não se confunde com porto organizado. 3. Assim, indevido o pagamento o adicional de risco portuário. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-463-88.2015.5.17.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/5/2019).

"ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO - ART. 14 DA LEI Nº 4.860/65 - TERMINAL PRIVADO. O adicional de risco portuário, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, é vantagem conferida apenas para os trabalhadores que laboram em portos organizados. Os empregados e os avulsos que prestam serviços em terminais privativos estão submetidos às regras de direito privado previstas na CLT alusivas ao trabalho em condições insalubres e perigosas. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-47800-40.2010.5.17.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/3/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TERMINAL PRIVATIVO. PARCELA INDEVIDA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

agravada, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1, o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 aplica-se apenas aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser concedido aos que operam em terminal privativo. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (ARR-3900-30.2007.5.17.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/3/2019).

"ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PROVIMENTO (MATÉRIA COMUM). De conformidade com a jurisprudência pacífica da egrégia SBDI-1, o adicional de risco portuário previsto na Lei nº 4.860/65 é aplicável apenas aos trabalhadores que exerçam atividade em portos organizados, não sendo devido aos que trabalhadores avulsos que laboram em portos privativos, como é o caso do reclamante. Dessa forma, aplica-se ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1. Recursos de revista de que se conhecem e a que se dão provimento" (RR-57400-26.2008.5.02.0255, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 5/10/2018).

"ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. LEI Nº 4.860/65. TRABALHADORES AVULSOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade ou não de pagamento do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso. Com efeito, a partir do julgamento do Processo nº TST-E-ED-RR-1165/2002-322-09.00.1, de relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, cujo acórdão foi publicado no DJ de 25/5/2010, firmou-se o entendimento de que, com o advento da Lei nº 8.630/93, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de mero gerenciador das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional em questão, visto que não mais se encontravam sujeitos ao risco das operações portuárias. Diante dessa diretriz, decorrente de interpretação da Lei nº 8.630/93, não haveria como se estender aos trabalhadores avulsos o adicional ora postulado, em face do princípio da isonomia. Ademais, o tema em debate não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, pois já está pacificado por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1, que assim dispõe, in verbis: "ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI Nº 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010) O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo". Tendo em vista que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST, fica superada a alegação de dissenso de teses, ante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT. Conclui-se, portanto, pela manutenção da decisão proferida pela Turma, uma vez que os reclamantes não fazem jus ao adicional de risco postulado. Embargos não conhecidos" (E-ED-ARR-181500-20.2007.5.05.0121, SBDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/6/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPERADOR DE TERMINAL PRIVATIVO. 1. A eg. Oitava Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1, ao dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários avulsos que prestam serviço em terminais privativos. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-ED-RR-126641-69.1998.5.05.0121, SBDI-1, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/9/2017).

Desse modo, o Tribunal *a quo*, ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de risco portuário, apesar de o reclamante trabalhar em terminal privativo, decidiu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo **exposto**, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST é o acolhimento da pretensão da recorrente.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença, neste particular, (págs. 555-558), na qual se indeferiu o pagamento do adicional de risco portuário.



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

2. HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO DA PORTARIA ATÉ O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta ser indevido o pagamento das horas *in itinere*, em razão do percurso realizado entre a portaria da empresa tomadora dos serviços e o local de efetivo trabalho.

Alega que “pela análise dos cartões de ponto percebe-se que os horários eram efetivamente anotados, quando manuais, no local de trabalho, contemplando a jornada desde a chegada do reclamante à portaria da empresa, e quando eletrônicos, efetivamente registrados por meio de crachá magnético na portaria da empresa, ou seja, em ambos os casos, toda a jornada encontra-se integralmente registrada” (pág. 728).

Argumenta, ainda, que “o fato de se aguardar condução fornecida pela reclamada no trajeto da portaria da empresa até o local de trabalho no início e no fim da jornada não constitui modalidade de tempo à disposição do empregador, ainda que dentro de suas dependências, pois, nesse caso, o empregado não está aguardando ou executando ordens da empregadora. Não há, outrossim, nenhuma disposição legal, normativa ou contratual estabelecendo de modo diverso, ou seja, determinando o cômputo do tempo de espera da condução na jornada de trabalho do reclamante” (pág. 729).

Transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

A Corte regional assim se pronunciou acerca do tema:

“2.2 RECURSO DO RECLAMANTE

2.2.1 TEMPO À DISPOSIÇÃO

A controvérsia envolve o tempo despendido da portaria da Vale até o posto de trabalho.

O MM. Juízo de origem julgou o pleito relativo às horas à disposição, pelo seguinte fundamento:

O Reclamante alega que o trajeto entre a portaria do complexo de Tubarão até o local de trabalho lhe tomava 20 minutos (tanto na ida quanto na volta).

*A 1ª Reclamada afirma que esse trajeto não era superior a 5 minutos e também desqualifica esse tempo como horas *in itinere*.*



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

Pela prova oral, o trajeto entre a Portaria da VALE e o local de trabalho tomava mais que dez minutos. Porém, não há que se falar em horas in itinere.

Pela CLT (art. 58, § 2º), o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Portanto, qualifica-se como tempo de trajeto computável na jornada (horas in itinere) o tempo despendido quanto o empregador fornece a condução e o local de trabalho está localizado em lugar de difícil acesso ou não servido por transporte público.

A VALE S/A situa-se na área urbana da grande Vitória. O trajeto até as proximidades da portaria é serviço por transporte público regular.

A área interna da empresa não é atendida pelo transporte público, é verdade. Porém, essa área interna não se qualifica como local 'de difícil acesso' ou 'não servido por transporte público' para fins de caracterização do tempo de trajeto computável na jornada de trabalho. Interpreta-se a expressão 'não servido por transporte público', do artigo 58, § 2º, da CLT, como o local nos limites da área urbana ou em área rural, fora do alcance da malha viária atendida pelo transporte público regular – o que não se aplica a uma empresa ao alcance dessa malha viária, ainda que de grandes dimensões geográficas. A área da VALE está em área urbana, é cercada de bairros habitados e só não é servida pelo transporte público por razões de segurança e conveniência na administração do empreendimento privado.

A interpretação aqui adotada destoa da Súmula 429 do TST – que, por sinal, não é vinculante.

Há um outro aspecto. O empregado urbano, para chegar ao posto de trabalho, se sujeita a uma caminhada mais ou menos longa, dependendo da distância do ponto de ônibus mais próximo. Esse tempo até o posto de trabalho para esse empregado (5, 10 minutos, às vezes até mais) não é computado na jornada. Seria afrontar a isonomia incluir na jornada do Reclamante todo o tempo até o posto de trabalho (ou seja, incluir o trajeto interno na área da VALE), trajeto esse feito em transporte coletivo e em condições melhores que as usualmente encontradas pelos empregados em geral.

Nesse quadro, o tempo de trajeto entre a portaria da VALE ou não deve ser incluído na jornada de trabalho do Reclamante.



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

Inconformado, o Reclamante alega que o pedido inicial está fundado na Súmula 429 do eg. TST, que trata do tempo à disposição. Invoca os depoimentos colhidos em audiência como prova de suas alegações.

À análise.

Segundo a inicial, o Reclamante gastava em média 25 minutos no trajeto portaria da Vale até o posto de trabalho. Pede o pagamento de 50 minutos diários.

A Reclamada, em defesa, alegou que o registro de frequência era feito na portaria da Vale, onde os trabalhadores tomavam um transporte interno para cobrir o percurso até o posto de trabalho.

A testemunha ouvida pelo MM. Juízo de origem afirmou que o registro de frequência ficava no vestiário, e que gastavam cerca de 25 no deslocamento entre a portaria e local de registro. Informou, outrossim, que não havia de registro de frequência na portaria da Vale, apenas controle de acesso.

Não restam dúvidas, portanto, que após a tomada da condução interna o Reclamante já estava à disposição do empregador. Com efeito, a partir do momento em que o empregado adentra o estabelecimento da empresa (empregadora ou tomadora), está ele sujeito às determinações empresariais, razão pela qual deve ser remunerado esse tempo à disposição do empregador.

Nesse sentido a Súmula n. 429:

SÚMULA N. 429. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

É fato notório ser a VALE empresa de grande porte e dimensão (Porto de Tubarão), razão pela qual a distância a ser percorrida da portaria até o local de trabalho de seus empregados e trabalhadores terceirizados, aí incluindo o local de marcação do ponto, é quase sempre considerável.

É também cediço que inexistente transporte público na área interna da VALE, sendo necessária, portanto, a utilização de transporte fornecido pela empresa ou suas contratadas.

A questão já é conhecida neste Tribunal, já tendo sido objeto de julgamento vários processos de igual jaez, razão pela qual fixo em 20 minutos o tempo de trajeto entre a portaria da Vale e o vestiário, local onde os empregados registravam a frequência diária.

Nesse passo, o Reclamante faz jus ao pagamento de 20 minutos diários por trajeto, perfazendo o total de 40 minutos por dia efetivamente trabalhado. Reflexos sobre o aviso prévio, 13º salário proporcional, RSR, férias proporcionais (+ 1/3), FGTS (+40%).

Dou parcial provimento.” (págs. 698-700, grifou-se)



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

Conforme se observa nessa transcrição, a Corte regional consignou, na decisão recorrida, que, ao contrário do alegado pela reclamada em suas razões recursais, “o registro de frequência ficava no vestiário, e que gastavam cerca de 25 no deslocamento entre a portaria e local de registro. Informou, outrossim, que não havia de registro de frequência na portaria da Vale, apenas controle de acesso” (pág. 699).

Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento da valoração de matéria fático-probatória feita pelas instâncias ordinárias, análise impossível nesta fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a decisão Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 429 do TST. Sendo assim, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de eventual configuração de divergência jurisprudencial, ante a aplicação do teor da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.015/2014.

Não conheço.

3. INTEGRAÇÃO DO TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONVENCIONAL. MAU APARELHAMENTO DO APELO

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta que não pode prevalecer a decisão que reconheceu natureza salarial ao tíquete-alimentação, a despeito da existência de previsão em contrário em norma coletiva.

Transcreve aresto para demonstrar o conflito de teses.

Contudo, o apelo não merece conhecimento diante de seu mau aparelhamento.

Isso porque, nos termos da alínea “b” do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista baseado em interpretação de norma convencional depende da demonstração, por meio de arestos, da existência de interpretação diversa da mesma norma, na hipótese em que



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

fique demonstrada a sua aplicação em área que exceda à do Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, vejamos:

“b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;”

No caso em análise, a reclamada, além de não ter demonstrado que a norma coletiva em comento possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição da Corte regional prolatora da decisão recorrida, deixou, ainda, de apresentar julgados de outros tribunais regionais que apresentem interpretação diversa da mesma norma.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista no tópico.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. PENALIDADE INDEVIDA

CONHECIMENTO

O reclamante sustenta que o simples pagamento das verbas rescisórias no prazo do § 6º do artigo 477 da CLT não afasta a penalidade prevista no § 8º do mesmo dispositivo, se este pagamento for feito a menor, resultando diferenças a serem pagas.

Aponta violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT e transcreve arestos para demonstrar o conflito de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“2.3.4 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

A Reclamada foi condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, em decorrência de pagamento a menor.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias são pagas a destempo, ou seja, após o transcurso dos prazos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do § 6º do aludido dispositivo consolidado, sendo certo que eventuais diferenças reconhecidas em juízo não dão azo à referida exação.

Dou provimento para excluir a parcela da condenação.” (pág. 712)

Cinge-se a controvérsia a saber se é cabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na hipótese de pagamento a menor das verbas constantes do termo de rescisão contratual, ainda que no prazo legal.

Com efeito, prevê o artigo 477 da CLT que o não pagamento das constantes do termo de rescisão contratual no prazo de dez dias, previsto no § 6º, enseja o pagamento da multa, consoante o disposto no § 8º. Nota-se, portanto, que o fundamento para a condenação à multa é o pagamento fora do prazo legal.

Dessa forma, se a empregadora efetuou o pagamento das parcelas rescisórias que razoavelmente entendia devidas ao reclamante dentro do prazo legal, não pode ser condenada ao pagamento da multa. Não há previsão legal de incidência da multa em questão na hipótese de existência de diferenças sobre as parcelas rescisórias, a não ser se evidenciado abuso por parte do empregador.

Ressalta-se, por fim, que, em se tratando de norma punitiva, como é o caso da multa pelo atraso do pagamento das verbas constantes do termo de rescisão contratual, deve essa ser interpretada restritivamente, ou seja, dentro dos estritos termos da lei, que não abrange a hipótese da existência de diferenças de parcelas constantes do termo rescisório pagas dentro do prazo legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"(...). MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DE VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. PENALIDADE INDEVIDA. Prevê o artigo 477 da CLT que o não pagamento das verbas constantes do termo de rescisão contratual no prazo de dez dias, previsto no § 6º, enseja o pagamento da multa, consoante o disposto no § 8º. Não há previsão legal para a



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

incidência da multa em questão, na hipótese de existência de diferenças sobre as parcelas rescisórias, a não ser se evidenciado abuso por parte do empregador. Assim, se a reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias que razoavelmente entendia devidas ao reclamante dentro do prazo legal, não pode ser condenada ao pagamento da multa. Em se tratando de norma punitiva, como é o caso da multa pelo atraso do pagamento das verbas constantes do termo de rescisão contratual, deve essa ser interpretada restritivamente, ou seja, dentro dos estritos termos da lei, que não abrange a hipótese da simples existência de diferenças de parcelas rescisórias pagas dentro do prazo. Recurso de revista não conhecido" (RR-48-88.2011.5.01.0302, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. (...). MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. No que tange à multa do art. 477, §8º, da CLT, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o reconhecimento judicial de diferenças pleiteadas não tem o condão de ensejar o pagamento da multa em comento, sendo devida apenas quando as verbas rescisórias forem quitadas fora do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-1715-36.2013.5.09.0652, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS NO PRAZO LEGAL. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. É firme o entendimento desta Subseção Especializada no sentido de que o fato de o pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, ter sido apenas parcial, ou a menor, em razão do reconhecimento de diferenças em juízo, não enseja o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, exclusivamente, para a hipótese de atraso no pagamento. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-68700-41.2011.5.17.0132, SbDI-1, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 2/3/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada – Arcelormittal Brasil S.A. -, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Consignou que a referida multa é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo como se impor



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

sua aplicação em decorrência do reconhecimento judicial, e, portanto, posterior, do direito à parcela . 2 . A decisão ora embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorre quando a responsabilidade do empregador pelo pagamento de determinada parcela é reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado em relação trabalhista . Precedentes desta Subseção . Recurso de embargos conhecido e não provido" (E-ED-RR-58700-68.2008.5.17.0008, SbDI-1, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/10/2014) .

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 193700-42.2005.5.17.0009, SbDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/11/2013)

"MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. COMPLEMENTO POSTERIOR. INDEVIDA A MULTA. Conforme determina o § 8º do artigo 477da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser complementado por diferenças verificadas a posteriori, de modo que não se percebe qualquer afronta ao § 6º do artigo 477 da CLT, cuja literalidade se manteve intacta. Apenas e tão-somente haverá se falar na condenação da multa do art. 477, §8º, da CLT, diante da literalidade da norma legal, quando se tratar de pagamento das verbas rescisórias em atraso, incumbindo verificar, em cada caso concreto, se a conduta da reclamada decorre de má-fé, e quando há tese na decisão de que o valor do complemento evidencia fraude à relação de trabalho, o que não se verifica no caso em exame. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-7290800-06.2003.5.02.0900, SbDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 5/2/2010)

Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, por estar a decisão do Regional em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, esgotada se encontra a função uniformizadora desta Corte, o que afasta a possibilidade de demonstração



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

de conflito pretoriano, na forma em que estabelecem a Súmula nº 333, também, deste Tribunal e o § 7º do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO

CONHECIMENTO

O apelo não alcança conhecimento.

Ocorre que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seus incisos I a III, determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto:

“§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.”
(grifou-se)

Na hipótese, a parte não indica na petição do recurso de revista (págs. 797-800) o trecho da decisão recorrida em que se encontra prequestionada a matéria objeto de sua irresignação, de forma que a exigência processual contida no referido dispositivo não foi satisfeita.

Registra-se que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de lei.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à indicação do trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, que esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Com efeito, no que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, o entendimento nesta Corte superior é o de que cabe à parte recorrente, de fato, transcrever o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma clara e inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Isso porque a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura “defeito formal que não se repete grave” passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR - 141900-12.2013.5.17.0003

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Adicional de Risco Portuário. Trabalho em Terminal Privativo de Uso Misto. Lei nº 4.860/1965" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, neste particular (págs. 555-558), na qual se indeferiu o pagamento do adicional de risco portuário; e, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. Valores da condenação e das custas inalterados para fins processuais.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator